

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.564, DE 2024

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para condicionar novas desapropriações para fins de reforma agrária a condições mínimas de infraestrutura nos assentamentos existentes.

Autor: Deputado JOSÉ MEDEIROS

Relator: Deputado THIAGO FLORES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.564, de 2024, de autoria do nobre Dep. José Medeiros, “altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para condicionar novas desapropriações para fins de reforma agrária a condições mínimas de infraestrutura nos assentamentos existentes”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICS). Está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.564, de 2024, de autoria do nobre Dep. José Medeiros, “altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para condicionar novas desapropriações para fins de reforma agrária a condições mínimas de infraestrutura nos assentamentos existentes”.

A proposição é louvável, visto que racionaliza e humaniza a política de reforma agrária, contribuindo para que o programa se volte ao digno sustento do trabalhador rural brasileiro.

Como bem fundamenta o autor da proposição, historicamente, a reforma agrária no Brasil tem enfrentado desafios relacionados à falta de estrutura nos assentamentos criados. Infelizmente, é comum que muitas famílias assentadas convivam com a ausência de serviços básicos como água potável e energia elétrica. Essa carência compromete o objetivo principal da reforma agrária, que é oferecer às famílias uma oportunidade real de desenvolvimento social e econômico por meio do acesso à terra.

De fato, os dados evidenciam que, muitas vezes, os gestores se preocupam mais em desapropriar novas áreas do que em fazer com que os assentamentos já existentes se tornem devidamente produtivos. Enquanto isso, milhares de assentados vivem em condições indignas, em áreas sem qualquer infraestrutura e, até mesmo, em barracos de lonas.

Nesse diapasão, tem-se que o Programa Nacional de Reforma Agrária já distribuiu cerca 89,5 milhões de hectares, totalizando 1,37 milhões de famílias assentadas. Para se ter uma ideia, a área equivale à soma dos territórios da França e da Alemanha, e supera em 25 milhões de hectares toda a área utilizada para o plantio agrícola no Brasil. Por outro lado, a produtividade nos assentamentos não chega a 13,2% da produtividade auferida nas demais áreas, em uma renda mensal por família de apenas 290 reais¹.

É como se o Estado passasse a construir escolas e nelas matriculasse um grande número de alunos, mas deixasse de contratar professores, de garantir o fornecimento de água, de energia e de todo o

¹ Dados disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2331604&filename=REL%202/2023%20CPIMST.



material didático necessário ao aprendizado. Nesse caso, teríamos um crescimento exorbitante do número de escolas, mas nenhuma melhoria nos índices de Educação. Na reforma agrária, temos um crescimento exponencial do número de assentamentos, mas sem o correspondente aumento de produtividade e sem a garantia da dignidade aos assentados.

Por isso é hora de racionalizar o Programa Nacional de Reforma Agrária, estipulando que, antes de se desapropriar novas áreas, se garanta a devida infraestrutura nos assentamentos já existentes.

Ademais, aproveita-se a oportunidade para tornar expresso na lei aquilo que é óbvio, mas que muitas vezes não tem sido seguido pelos governantes: eventuais disputas pela propriedade das áreas de assentamento não podem levar à interrupção dos serviços básicos.

Ainda que haja controvérsia judicial sobre a área, a partir do momento em que o Estado criou o assentamento, deve garantir o fornecimento de água, de energia elétrica, bem como a presença do ônibus escolar e todos os demais serviços essenciais à dignidade. Eventual decisão judicial será cumprida a seu tempo, não cabendo aos trabalhadores rurais suportarem a mora do Judiciário e arcarem com eventual equívoco do Executivo ao criar o assentamento em área que não lhe pertencia.

Diante do exposto, votamos pela aprovação da proposição com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado THIAGO FLORES
Relator

2025-5391



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.564, DE 2024

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para condicionar novas desapropriações para fins de reforma agrária a condições mínimas de infraestrutura nos assentamentos existentes.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte §1º-D às alterações propostas ao art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4.564, de 2024:

“.....
§1º-D. A existência de controvérsia judicial sobre a propriedade da área não gera qualquer impedimento ao fornecimento dos serviços essenciais nos assentamentos.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado THIAGO FLORES
Relator

2025-5391

